

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JEFAZPUB

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0757648-13.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer, sob o rito dos Juizados Especiais, ajuizada por [REDACTED] contra o DEPARTAMENTO DE TRĀNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, tendo como objeto a renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH da parte Autora.

Alega a parte autora que teve sua renovação da CNH negada pela parte Ré sob o pretexto de que havia praticado infração quando ainda portava a permissão temporária para dirigir

É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95).

DECIDO:

O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Da análise dos autos, denota-se maior credibilidade aos argumentos expendidos pela parte Autora, senão vejamos:

Dos documentos que acompanham a Inicial é possível atestar a emissão da CNH definitiva em favor da parte Autora, no dia 06/09/2016 (ID 50158912), bem como o cometimento das infrações de trânsito em data anterior à referida emissão, conforme se depreende das cópias em ID 50158936 - pág. 1 e 6.

Entretanto, em que pese ter sofrido a referida multa antes da emissão da CNH definitiva, o DETRAN-DF, ainda assim, confirmou seu requerimento e emitiu a CNH em nome da parte Autora, atribuindo, pois, àquele ato, a presunção de validade.

Ademais, conforme afirma jurisprudência desta Corte de Justiça, querendo a Administração Pública rever o ato de concessão de carteira definitiva, deve realizar prévio procedimento administrativo, assegurando ao condutor o direito à ampla defesa e ao contraditório, para, somente após, cancelar a CNH equivocadamente concedida. Não pode, todavia, esperar o momento da renovação para negá-lo, pois frustra a justa expectativa de renovação daquele que, por longo período, utilizou a CNH sem nenhuma ressalva, desrespeitando, assim, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.



Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o DETRAN/DF na obrigação de promover a renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH da parte Autora, de nº 06449117561, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser definida por esse Juízo.

Em decorrência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se, na forma do artigo 12, da Lei 12.153/2009.

Não havendo outros requerimentos, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 3 de junho de 2020

ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza de Direito



Número do documento: 20060315233291500000061452208

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20060315233291500000061452208>

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 03/06/2020 15:23:33

Num. 64582989 - Pág. 2